



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de março de 2019

nº 1836 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 22

>>Concessão de Diárias Pág. 23

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

PROCESSO N.: 1706/2017-TCE-RO

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n.

1219/2003/TCE-RO, Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, item II, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n.

142/2017/GCBAA, em razão da prescrição da multa, reconhecida por meio do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara

INTERESSADO: João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0036/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM II, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 3223/2016-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 1219/2003/TCE-RO, AO SR. JOÃO LUZ DE ARRUDA. DEVOLUÇÃO DE VALOR, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE SUA PRESCRIÇÃO, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 267/2018-2ª CÂMARA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Quitação de Multa.

2. Devolução dos valores pagos, decorrentes da multa aplicada no Acórdão n. 3223/16-1ª Câmara, ante o reconhecimento de sua prescrição, por meio do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara, ao Senhor João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00.

3. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Sr. João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, deferido mediante a Decisão Monocrática n. 142/2017/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, item II, proferido no processo n. 1219/2003/TCE/RO, que trata de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Saúde, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 122/2004-2ª Câmara.


2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou parcialmente, os depósitos referentes aos valores do parcelamento da multa que lhe foi aplicada, concluindo in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II, do Acórdão AC1-TC 03223/16, em favor do Senhor JOÃO LUZ DE ARRUDA, consoante Decisum AC2-TC 00267/18; e

II – Determinar ao Gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, que proceda a devolução do valor de R\$ 3.508,31 (três mil quinhentos e oito reais e trinta e um centavos), consoante cálculo indicado na tabela 1.

4. No decorrer do parcelamento esta Corte de Contas ao apreciar o Recurso de Reconsideração, objeto do Acórdão AC2-TC 00267/18, reconheceu a prescrição da multa aplicada na Decisum AC1-TC 03223/16, tendo os requeridos cientificados na forma do artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Pois bem. Face a ausência de obrigação da continuidade do parcelamento, bem com a determinação do despacho exarado às fls. 50, passamos, pois, a atualização monetária dos créditos apresentados para efetiva devolução ao requerente, consoante da tabela 1, tendo sido possível aferir o montante de R\$ 3.508,31 (três mil quinhentos e oito reais e trinta e um centavos).

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu, de forma parcelada, o valor da multa a ele aplicada, consignada no item II, do Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, totalizando o montante de R\$ 3.508,31 (três mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido e atualizado até a data 18.3.2019, conforme conclusão da análise (ID n. 737330), de recolhimentos efetuados por parte do requerente.

6. Insta destacar que, no decorrer do parcelamento em tela, esta Corte de Contas, ao apreciar o Recurso de Reconsideração, objeto do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara, reconheceu a prescrição da multa aplicada no Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, in verbis:

I. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA – na qualidade de Diretora do Departamento de Dietética do CEMETRON à época, contra o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16-1ª Câmara, por ser intempestivo na forma do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. De ofício, acolher a questão de ordem pública, consistente na prescrição punitiva, da multa aplicada em desfavor da Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, com efeito extensivo aos agentes JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA, para excluir o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16-1ª Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade dos implicados no procedimento, por ser direito indisponível das partes, uma vez que foram igualmente fulminados pelo instituto da prescrição, consoante disposição inserta na Decisão Normativa n. 005/2006/TCE-RO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 03223/16 -1ª Câmara;

III. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal–D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, I V, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, em razão do reconhecimento da prescrição da multa, por meio Acórdão n. 267/18-2ªCâmara, e, consequentemente, a devolução dos valores pagos, devendo ser atualizados monetariamente, a partir de 19.3.2019.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, do valor da multa aplicada no item II, do Acórdão n. 3223/2016-1ª Câmara, proferido no processo n. 1219/2003/TCE/RO, em razão do reconhecimento da prescrição da multa, por meio do Acórdão n. 267/2018-2ª Câmara, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ 3.508,31 (três mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos), que deverá ser corrigido e atualizado após a data 18.3.2019 até a efetiva restituição ao Sr. João Luz de Arruda, CPF n. 035.754.702-00, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 2290-X, Conta Corrente n. 10859-6, de titularidade do interessado.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV- ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para providências quanto ao item II, supra mencionado, bem como fazer a juntada de cópia da Decisão ao processo n. 1219/2003/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 34, §3º, do Regimento Interno desta Corte, com o seu posterior arquivamento.

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara, que encaminhe o Processo n. 1219/2003/TCE-RO, que deu origem à multa, a este Gabinete visando a análise individualizada quanto aos demais interessados.

Porto Velho (RO), 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
A-VI.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04145/18-TCE-RO  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – solicitação de informação oriunda da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste-RO  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0027/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. BENS PÚBLICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE, DO CONTROLE E DA EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Inexpressível o risco, a relevância e a materialidade, analisado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, propondo o arquivamento sumário do processo, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas corretivas.

Cuidam os presentes autos da Fiscalização de atos e contratos que trata sobre possíveis irregularidades relacionadas à construção da área de banho de sol/visitação na Unidade Prisional localizada no Município de Colorado do Oeste – Rondônia, posto que segundo expediente da D. Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste vislumbrou-se a possibilidade de desvios/ausência de entrega de materiais básicos adquiridos pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

2. Conforme depende-se da documentação e do número do Processo Judicial, autos nº 0003318-78.2014.8.22.0012 foi determinado, por meio do Despacho nº 0212/2018-GCFCS, ao Corpo Técnico a análise prévia para apurar a situação trazida a conhecimento desta Corte pela Juíza da Primeira Vara Criminal de Colorado do Oeste.

3. Em juízo prévio, por meio do Despacho nº 0212/2018/GCFCS (ID=709204), determinei a autuação do feito, remetendo o processo para o Corpo Técnico manifestar-se quanto a materialidade, risco e relevância do objeto representado.

4. A Equipe Técnica manifestou-se aduzindo que “os materiais adquiridos pela SEJUS, por meio do processo administrativo nº 01.2101.05286-0000/2015, foram empenhados, medidos e pagos, no montante de R\$90.350,44 (noventa mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos)”, notícia ainda, o pagamento ocorrido em 5.12.2018, posterior ao encaminhamento do expediente a esta Corte pela D. Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim, razão pela qual asseverou que “as informações contidas neste relato podem suprir à solicitação em exame, tendo em vista os documentos probantes dos pagamentos estarem contidos nos autos, bem como os atestados do recebimento dos materiais e seus respectivos responsáveis”.

5. Por fim, a Unidade Técnica sugere o arquivamento em função da ausência de materialidade que demande a continuidade da perquirição processual, em observância ao disposto na Resolução nº 210/2016/TCE/RO, com comunicação ao Poder Judiciário, informando que a cópia do processo administrativo (com exceção dos projetos, fl. 138-152) com todos os documentos, assim como a identificação dos responsáveis pelo recebimento do material, encontram-se juntados aos autos do PCE de n. 4145/18.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer

nº 0070/2019-GPEPSO (ID=728394), da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com o proposto pelo Corpo Técnico, assim concluindo:

Diante de todo o exposto, este Parquet opina como segue:

I – Sejam os vertentes autos arquivados, haja vista o baixo valor monetário envolvido na avença e a ausência dos critérios de risco, relevância e materialidade que devem nortear as ações do Tribunal de Contas;

II – seja expedida determinação ao órgão de Controle Interno da SEJUS acerca da necessidade de acompanhar/fiscalizar a entrega total dos produtos adquiridos e a finalização da obra;

III – Seja expedida admoestação à Secretária da SEJUS – Senhora Etevilna da Costa Rocha e aos responsáveis pelo recebimento ocorrido de forma irregular – Senhores Edina Fidelis Cruz, Edverdison Rodrigues de Almeida e Leandro Pereira Cardoso (termos de recebimento de fls. 397/299 do ID 718370) e Senhores Moisés Antônio dos Santos, Adriana Carla Baffa Clavero e Rosemiro de Oliveira Gomes (termos de recebimento de fls. 414, 427 e 439 do ID 718370), para que somente atestem a entrega de bens/produtos após ter ocorrido, de fato, a disponibilização da integralidade do objeto contratado, sob pena de aplicação de multa e/ou responsabilização por eventual dano ao erário;

IV – Seja encaminhada cópia da Decisão a ser prolatada pelo Tribunal de Contas e deste Parecer ao D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste.

São, em síntese, os fatos.

7. Como se vê, trata-se de Fiscalização de atos e contratos sobre possíveis irregularidades relacionadas à construção da área de banho de sol/visitação na Unidade Prisional localizada no Município de Colorado do Oeste – Rondônia comunicada por meio de expediente da D. Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste.

8. Conforme Despacho nº 212/2018/GCFCS (ID=709204), esta Relatoria submeteu o presente feito à análise do Corpo Técnico com objetivo de identificar previamente a existência ou não de risco, relevância e materialidade dos fatos.

9. Em síntese, o Corpo Instrutivo, sob a perspectiva da seletividade, propôs o arquivamento do feito, previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

10. Pois bem. O exame prévio previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, é medida destinada a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias desta Corte de Contas. Visa evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

10.1. Neste caso, a Unidade Técnica analisou formalmente os documentos constantes dos autos e não vislumbrou materialidade para prosseguimento do feito, conforme se depreende do Relatório de Análise Preliminar, do qual trago fragmentos para amparar o entendimento deste Relator:

7. Em diligências à SEJUS obteve-se a informação de que a aquisição do material necessário para a construção identificada pela Juíza foi realizada por meio do processo nº. 01.2101.05286-0000/2015.

8. Em síntese, o referido processo apresenta as seguintes informações:

9. a) O processo administrativo originou - se em 11/11/2015 com a solicitação do gerente de Infraestrutura ao núcleo de compras da SEJUS visando atender a reforma da cadeia pública de Colorado do Oeste/RO (fl. 03 do proc. adm).

10. b) após os procedimentos de praxe (termo de referência, cotações, projetos, orçamentos e autorizações) somente foi emitido empenho em 19/12/2017 quando a SEJUS, utilizando a ata de registro de preços nº 205/2017, originada no pregão eletrônico nº 294/2017, definiu que o desembolso total para a referida construção seria da ordem de R\$ 90.350,44 (noventa mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), tendo como favorecidos a empresa Hilgert & Cia Ltda e a empresa Comercial Belc Importação e exportação eirelli – EPP /.../.

/.../

11. c) Nos documentos de fls. 237 /238 encontra-se um “relatório de recebimento do material de construção”, datado de 15/02/2018 e assinado por Edna Fidelis Cruz, Luciandro Pereira Cardoso e Edverdison Rodrigues de Almeida, atestando que a empresa “Comercial Belc Importação e Exportação - EPP” efetuou a entrega dos materiais em sua totalidade e em conformidade com a nota de empenho, no montante de R\$ 4.606,56 (quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

12. Nos documentos de fls. 297, 298 e 299 do processo administrativo, datados de 10/07/2018, encontram-se expedientes intitulados “termo de recebimento de material de construção”. Estes documentos foram subscritos pelos servidores da SEJUS/RO, Edna Fidelis Cruz, Edverdison Rodrigues de Almeida e Luciandro Pereira Cardoso, onde os mesmos atestam que todo o material discriminado nas notas fiscais emitidas pela Empresa Hilgert & Cia. Ltda foram entregues e recebidos em Colorado do Oeste/RO.

13. Outrossim, em 26/11/2018, foram emitidos “termos de ratificação” dos mesmos materiais especificados no item anterior, ou seja, dos objetos contidos nas notas fiscais 207.252, 207.253 e 207.260. Os mencionados documentos foram assinados por outra comissão composta pelos seguintes servidores da SEPOG: Moisés Antônio dos Santos, Adriana Carla Baffa Clavero e Rosemiro de Oliveira Gomes. Documentos às fl. 312, 322 e 331 do processo administrativo.

14. Os documentos relacionados com a liquidação da despesa foram apresentados da seguinte forma:

/.../

15. Em síntese, conclui-se que os materiais adquiridos pela SEJUS, por meio do processo administrativo nº 01.2101.05286 - 0000/2015, foram

empenhados, medidos e pagos, no montante de R\$ 90.350,44 (noventa mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações expostas acima.

16. Considerando que o último pagamento dos materiais ocorreu em 05/12/2018 e;

17. Considerando que o expediente encaminhado pela Juíza da Comarca de Colorado do Oeste/RO, noticiando que a empresa não havia entregue o material por falta de pagamentos, data de 29/11/2018, ou seja, anterior à data do pagamento identificado no quadro acima, compreende-se que as informações contidas neste relato podem suprir à solicitação em exame, tendo em vista os documentos probantes dos pagamentos estarem contidos nos autos, bem como os atestados do recebimento dos materiais e seus respectivos responsáveis.

18. Por todo o exposto, sugere-se que a informação seja encaminhada à Magistrada, alertando que a cópia do processo administrativo (com exceção dos projetos, fl. 138-152) com todos os documentos citados nesta informação, bem como a identificação dos responsáveis pelo recebimento do material, encontra-se juntada aos autos do PCE de nº 4145/18.

/.../

11. Contudo, vale ressaltar que embora não presentes os requisitos de materialidade, risco e relevância deve os gestores e o controle interno da SEJUS serem admoestados da necessidade acompanhar/fiscalizar a entrega total dos produtos adquiridos e a finalização da obra, com recebimentos dos bens/produtos de forma regular e legal.

11.1. Por oportuno destaque, que a missão institucional incumbida ao Órgão Central de Controle Interno é garantir que os agentes públicos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração.

12. Assim, roborando entendimento técnico e parecer do Parquet de Contas de que a matéria é de baixa materialidade e relevância, pois a princípio não é possível caracterizar a materialidade ou representatividade dos valores e volume de recursos envolvidos, por essa razão DECIDO:

I - Determinar a senhora Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado da Justiça que faça determinação no sentido de que os servidores responsáveis pelo recebimento de bens/produtos devem atestar a entrega de bens/produtos após a ocorrência, de fato, da disponibilização da integralidade do objeto contratado, sob pena de aplicação de multa e/ou responsabilização por eventual dano ao erário;

II - Determinar ao órgão de Controle Interno da SEJUS que acompanhe e fiscalize a entrega total dos produtos adquiridos e a finalização da obra, sob pena de aplicação de multa e/ou responsabilização por eventual dano ao erário;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça os atos oficiais necessários a ciência da Secretária da SEJUS e ao Órgão Central de Controle Interno da SEJUS, das determinações constantes nos itens I e II, devendo constar no ato oficial que os atos comprobatórios do cumprimento das determinações devem ficar à disposição, em procedimento próprio, para, caso queira, esta Corte fiscalizar, dispensando, assim, o envio de documentos a este Tribunal, bem como informar que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) por meio do ícone Consulta Processual, bem como encaminhar cópia da presente decisão e do Parecer do Ministério Público de Contas ao D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste;

IV – Após a ciência das partes, arquiva-se, em razão do baixo valor monetário envolvido e a ausência dos critérios de risco, relevância e materialidade que devem nortear as ações do Tribunal de Contas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/19

PROCESSO: 03813/18 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01310/18, proferido nos autos do Processo n. 02582/09/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação - CPF n. 301.081.959-53  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: II  
SESSÃO: n. 4, de 27 de março de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. CONTRATO CONSIDERADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR INÉRCIA NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA CONTRATADA. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINARES. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. CONDUTA OMISSIVA ATRIBUÍDA À RECORRENTE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

1. Preliminares arguidas de “ausência de conexão entre o suposto ato inquinado de ilegal e a ora Recorrente” e “falta de adequada dosimetria para aplicação da pena de multa” por envolverem a análise do conjunto fático probatório, devem ser examinadas conjuntamente com o mérito do recurso.

2. A análise dos fatos, conforme o contido nos autos, revela a ausência da conduta omissiva da recorrente que ensejou a sua responsabilização, eis que tempestivamente adotou providências para apuração dos fatos, tendo as partes celebrado a rescisão amigável do contrato celebrado, sem ônus, apontando a conveniência para a Administração Estadual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 01310/18, do Processo n. 02582/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para afastar a multa aplicada à senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, no item III do Acórdão AC1-TC 01310/18 (Processo n. 02582/09), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, excluindo, assim, referido item III do Acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos; e

III – Dar ciência à Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/19

PROCESSO: 01659/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual do Turismo - SETUR  
INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82  
RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82  
Darcley de Lima Andrade – CPF n. 204.390.082-04  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, de 27 de março de 2019.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando que remanesceram apenas irregularidades de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Superintendência Estadual do Turismo (SETUR), exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, na qualidade de Superintendente, em razão de:

a) ausência das notas explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) c/c a Portaria STN n 47/2012.

b) ausência do inventário físico financeiro dos bens imóveis – anexo 16, em infringência à alínea “f”, do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER/2004

II – Conceder quitação a Júlio Olivar Benedito, na qualidade de Superintendente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente da SETUR que adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

IV - Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão

DM 193/2018-GCJEPPM, de Darcley de Lima Andrade (CPF n. 204.390.082-04), por não ter remanescido qualquer irregularidade a ele imputada;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da SETUR, observe o cumprimento do consignado no item III desta decisão;

VI - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/19

PROCESSO: 01254/2016–TCE-RO (eletrônico).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2015  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
INTERESSADO: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04  
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04  
Benedito Carlos Araújo Almeida - CPF n. 007.267.962-04  
Marcelo Fabricio de Souza Alves - CPF n. 748.132.182-53  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 27 de março de 2019.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI EM GRAU REGULAR COM RESSALVAS. O CONTROLE EXTERNO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SE HARMONIZARAM COM O OPINATIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. RESTARAM NA ANÁLISE DAS CONTAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E FALHAS REMANESCENTES SEM PREJUÍZOS. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. CONTAS APTAS A SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

1. Do exame documental realizado, foi constatado que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas tempestivamente contendo todos os elementos exigidos, exceto pela ausência das Notas Explicativas, que apesar de caracterizar distorção significativa, mas não generalizada, não inviabilizou a análise destas contas, mas subsidiou a opinião com ressalva sobre o quesito integralidade.

2. A fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é necessário a emissão de alertas, determinações e recomendações, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças, a fim de prevenir a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral da Sefin/RO.

3. O monitoramento de alertas, determinações e recomendações será realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante o departamento competente deste Tribunal de Contas.

4. Arquivar os autos, após a adoção das medidas necessárias, ao cumprimento desta decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças (Sefin/RO), exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Finanças (Sefin/RO), de responsabilidade do Secretário à época, Wagner Garcia de Freitas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades, devidamente demonstradas nos itens 2.2, 2.3 e 2.6 do relatório técnico final, sob o Id 695841, a saber:

a) ausência das Notas Explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) e à Portaria STN n. 840, de 21 de dezembro de 2016–MCASP 7ª edição;

b) divergências apresentadas na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), em infringência aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público); e

c) divergência entre o saldo de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e o apresentado no Inventário físico-financeiro (anexo TC-15), em infringência ao artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64, artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO- 2004, e à Instrução Normativa n. 035/TCE-RO-2012 .

II – Conceder quitação a Wagner Garcia de Freitas, na condição de Secretário de Estado da Secretaria Estadual de Finanças, no tocante às

presentes contas, nos moldes delineado pelo artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Sefin/RO, ou a quem o substitua na forma da lei vigente, conforme sugerido pela unidade de Controle Externo em seu derradeiro relatório técnico de Id 695841:

1. Implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os ajustes necessários a sanear as inconsistências levantadas neste processo quanto as informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2018, os ajustes realizados conforme demonstrado nos itens 2.2, 2.3 e 2.6 do relatório técnico – ID 698841;

2. Atente para o cumprimento integral do disposto no artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO- 2004, bem como à Instrução Normativa n. 035/TCE-RO-2012 quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

3. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas expressas nas seguintes decisões: AC1-TC 00509/17, APLTC 00465/17 e APL-TC 00514/17; além daquelas apontadas na peça técnica de ID 698841, itens 2.2, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.9;

4. Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

5. Observe os critérios exigidos na Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; no IPC 08 e na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, para que a conta Caixa e Equivalentes de Caixa represente adequadamente as disponibilidades financeiras da Entidade, no prazo de 180 dias; e

6. Atente para a observância das metas planejadas para o alcance dos objetivos programados, cuja análise relativa ao exercício de 2015 revelou deficiência, considerando o padrão estabelecido pela ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público.

IV – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão Monocrática – DM-00143/18-GCJEPPM (ID 643226), de Benedito Carlos Araújo Almeida (CPF n. 007.267.962-04) e Marcelo Fabricio de Souza Alves (CPF n. 748.132.182-53), uma vez que as irregularidades remanescentes a eles imputadas são de caráter formal e não possuíram o condão de macular as vertentes contas;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das futuras prestações de contas da Sefin/RO, observe o cumprimento do consignado no item III, bem como empreenda as diligências necessárias para trazer aos autos os elementos necessários à análise dos procedimentos de accountability, visto ser encargo deste Tribunal de Contas o controle deste quesito;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/19

PROCESSO: 0467/2019  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2019/SML/PVH – Serviços de Fornecimento de Refeições Preparadas  
RESPONSÁVEIS: Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15  
Superintendente Municipal de Licitações  
Erineide Araújo dos Santos – CPF n. 237.882.082-87  
Pregoeira  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: n. 4, de 27 de março de 2018.

LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO. O processo licitatório que não contenha irregularidades deve ser considerado formalmente legal, e os autos arquivados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 14/2019/SML/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2019/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, almoço e jantar, a serem servidas por meio de sistema self service para atendimento de servidores plantonistas, visando atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho – Semusa, no montante estimado de R\$2.452.749,96, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator e Presidente da Segunda Câmara para a Sessão), Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara para a Sessão

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/19

PROCESSO: 03892/18– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. 03941/16/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49  
Roger Nascimento – Procurador do Estado  
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
ADVOGADOS: Roger Nascimento – Procurador do Estado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 27 de março de 2019.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO. VITALÍCIA. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte, na fase administrativa, a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha comprovado habilitação, ante a ausência de previsão legal. Precedente: Acórdão AC2-TC 00242/18.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nas pessoas de sua Presidenta Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e do Procurador-Geral do IPERON Roger Nascimento, em face da Decisão n. 0073/2018-GCAOPD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nas pessoas de sua Presidenta Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e do Procurador-Geral do IPERON Roger Nascimento, por atender aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo inalterada a Decisão n. 0073/2018-GCAOPD, proferida no processo n. 03941/16.

II – Dar ciência da Decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/19

PROCESSO: 02527/18- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 INTERESSADO: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. 422.693.342-72  
 RESPONSÁVEIS: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. 422.693.342-72  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2019.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando que remanesceram apenas irregularidades de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como deve ser concedida quitação ao agente responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva, na qualidade de Presidente, em razão de:

a) ausência das notas explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) e à Portaria STN n. 840, de 21 de dezembro de 2016–MCASP 7ª edição;

b) elaboração incorreta do balanço patrimonial, vez que as provisões matemáticas foram registradas equivocadamente nas contas do ativo financeiro ao invés de estarem evidenciadas no Passivo exigível a longo prazo, infringindo, assim os artigos 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64;

c) divergência de 29.306,95 (vinte e nove mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos) entre o saldo evidenciado no balanço patrimonial e o valor consignado no inventário de bens móveis, em infringência aos artigos 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64;

II – Conceder quitação a Claudio Rodrigues da Silva, na qualidade de Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao atual Presidente do Instituto Previdenciário, ou quem lhe vier a substituir, que determine ao Setor de Contabilidade que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir as irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) faça constar, nas futuras prestações de contas, as notas explicativas às DCASP, posto serem necessárias para compreensão e avaliação da situação financeira e patrimonial do Instituto;

c) promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis, objetivando, assim, evitar inconsistências técnicas indicadas ao longo deste voto;

IV – Determinar ao atual Presidente do Instituto Previdenciário, ou quem lhe vier a substituir, que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro;

V – Determinar ao órgão de controle interno do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que faça constar em seu relatório de auditoria tópico quanto ao “cumprimento das decisões da Corte de Contas” e regularidade dos “repasses das contribuições” e “pagamentos dos parcelamentos previdenciários”.

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, observe o cumprimento do consignado no item III;

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis, pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e o



Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Cabixi

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04589/2012 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial- Em cumprimento ao Item II da Decisão nº 209/2013-PLENO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 RESPONSÁVEIS: Averaldo Lino da Silva e outros – CPF nº 351.457.222-49  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/GCSFJFS/2019/TCE/RO

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Tratam os presentes autos de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item II da Decisão nº 209/2013- PLENO, haja vista os fortes indícios de superfaturamento e fraude nas obras de construção, reforma e ampliação de prédios públicos, executadas por empresas contratadas pelo Poder Executivo do Município de Cabixi.

2. Retornam os autos a este Gabinete para expedição de quitação dos débitos imputados a Izael Dias Moreira, Otacílio Ramos Filho, Averaldo Lino da Silva, Wilson de Oliveira Bernardo, Henry Hattori, Sônia Cristina de Souza e Lizandra Cristina Ramos, citados ao item II do Acórdão APL-TC 0429/18.

3. Os responsáveis in supra, por meio dos documentos protocolizados sob o nº 11614/18 , de 14.11.2018 e 11645/18 , de 14.11.2018, informaram sobre o pagamento da multa imputada.

4. Referidos comprovantes foram conferidos pelo Departamento de Finanças, e, ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo opinou pela expedição de quitação dos mencionados débitos, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno .

5. O Ministério Público de Contas não se pronunciou, por força do disposto no inciso II do Provimento nº 03/2013 .

6. É o relatório.

7. Pois bem. Os responsáveis protocolizaram requerimento nesta e. Corte e comprovaram o pagamento de multa, individualmente, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), exarado nos autos do processo nº 0652/12/TCE/RO .

8. Isso posto, dada a comprovação da regularidade do recolhimento da multa fixada no item II do Acórdão APL-TC 0429/18, DECIDO:

a) Conceder quitação, com baixa na responsabilidade, em favor de Izael Dias Moreira, CPF nº 340.617.382-91; Otacílio Ramos Filho, CPF nº 340.878.004-82; Averaldo Lino da Silva, CPF nº 351.457.222-49; Wilson De Oliveira Bernardo, CPF nº 302.937.239-15; Henry Hattori, CPF nº 457.013.002-00; Sônia Cristina de Souza, CPF nº 649.711.802-06; e Lizandra Cristina Ramos, CPF nº 626.667.542-00;

b) Dar ciência via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca do teor desta Decisão Monocrática aos responsáveis.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental, e, após a adoção das providências de praxe pelo Departamento do Pleno- DP-SPJ, sejam os autos remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões- DEAD a fim de dar prosseguimento ao feito em relação aos demais responsáveis arrolados no item II, do Acórdão APL-TC 0429/18 .

Porto Velho, 27 de março de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro Substituto - Relator

### Município de Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 461/19 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal  
 ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2019-PMP/RO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis  
 INTERESSADO: Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal. CPF nº 638.899.782-15  
 RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal. CPF nº 638.899.782-15;  
 Antônio Carlos Argiona Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. CPF nº 602.188.512-00;  
 Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – Secretário de Saúde. CPF nº 912.161.502-06 e  
 Cleto Apolinario da Cruz – Secretário Municipal. CPF nº 708.988.129-68.  
 ADVOGADOS: Edmilson Lugo Alves Lopes – OAB/RO nº 4556.  
 Renato Antonio Pereira – OAB/RO nº 5806.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/GCSFJFS/2019/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO

1. Edital de concurso público nº 001/2019/PMP-RO, de 16 de janeiro de 2019, publicado no DOM nº 2377, de 17 de janeiro de 2019.

2. Certame deflagrado pela Prefeitura Municipal em conjunto com a Câmara Municipal de Parecis a fim de preencher vagas em âmbitos diversos.
  3. Inobservância do prazo previsto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.
  4. Recomendações acerca de incorreções encontradas ao longo da análise do edital.
  5. Notícias de fatos relacionados a supostas irregularidades, comunicadas por meio de Ofício nº 072/2019/NAE/PJSLO, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
- Trata-se de análise concernente à legalidade do edital de concurso público a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Parecis em parceria com a Câmara Municipal, para provimento de vagas de seus respectivos quadros de pessoal, por meio do Edital nº 001/2019-PMP/RO .
2. Tem-se que os autos aportaram neste Tribunal em 06.02.2019, data contrária àquela disposta em Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, que preconiza o envio dos editais de concursos públicos – bem como demais processos seletivos – na mesma data de sua publicação na imprensa oficial.
  3. Em análise inaugural, a Unidade Técnica constatou algumas impropriedades no edital, a exemplo da ausência de critérios objetivos referentes à avaliação prática e seu respectivo desempate. Ademais, salientou que não havia clareza quanto aos cargos que necessitariam realizá-la, resultando na imprescindibilidade de retificação concernente a este ponto.
  4. Chamou atenção, também, o fato de não conter encartada aos autos documentação que comprovasse o quantitativo de vagas disponíveis para os cargos ou empregos ofertados pelos respectivos poderes municipais, o que vai de encontro ao assentado no RE 598099 , julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
  5. Acrescentou, ainda, o fato de não haver indicação alguma do meio pelo qual os recursos advindos da taxa de inscrição foram recolhidos, tampouco a instituição financeira e conta específica de destinação dos referidos recursos públicos, o que poderia infringir previsões contidas na lei 4.320/64.
  6. Convém mencionar que aportou neste Tribunal, em 13.02.2019, Ofício nº 072/2019/NAE/PJSLO , encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de informar acerca das Notícias de Fato nº 2019001010001741, 2019001010001728 e 2019001010001734, que tratam sobre supostas irregularidades no concurso público tratado nos autos.
  7. Por comunicações feitas entre MP/RO e a Prefeitura Municipal de Parecis, se entendeu, por bem, suspender o concurso público, até que sejam concluídas as investigações proferidas em Recomendação nº 004/2019/PJSLO, de 8.2.2019, conforme publicitado por meio de Decreto nº 19, de 14.02.2019 .

É o relatório.

Fundamento e decido.

8. A análise do tema tem como base a Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, que regula a disponibilização, para fins de controle e análise prévia, por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, em observância aos artigos 37, II e IX, e 169 da Constituição Federal.
  9. Preliminarmente, tenho que importante mencionar a intempestividade do envio das documentações. O envio do edital deve ser realizado tão logo seja publicado em imprensa oficial, tal qual discorre a Instrução, oportunizando, assim, a análise célere por parte do Tribunal.
  10. Em observância ao artigo 2º, da Instrução Normativa, dada a provocação do titular da respectiva Unidade Técnica, bem como a relevância que rege a matéria, eis que há total interesse público na utilização de valores e na obediência aos princípios basilares da Administração Pública, passa-se a tecer, de modo pormenorizado, as considerações pertinentes.
- Da avaliação prática.
11. A previsão da prova prática, que seria realizada no dia 10.03.2019, possuía algumas incongruências que impediam a apreciação da legalidade naquele momento conforme análise dos itens 5.25, 5.26, 5.27 e 8.1, do edital.
  12. Isso porque, em que pese houvesse disposição acerca da data de sua realização, não havia qualquer critério objetivo que embasasse a forma como seriam distribuídos os pontos, levando a crer que, devido à ausência no edital, esta se daria “conforme sistema de trânsito utilizado pelo DETRAN” e “[o valor da prova prática será de 0 a 10] conforme o desempenho de cada candidato, considerados os aspectos técnicos de avaliação, de desempenho e habilidades, nas manobras e condições a que for submetido”.
  13. É certo que a inexistência de elementos objetivos fere o princípio da isonomia, sendo conveniente até mesmo mencionar, como forma de analogia, o princípio do julgamento objetivo, responsável por orientar as licitações públicas.
  14. Consoante a isto, forçoso que haja a retificação do edital, neste ponto, em tempo hábil e respeitando a devida publicidade, para definição de critérios objetivos de avaliação para prova prática, a exemplo de como previu edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30.06.10, quando de sua avaliação para motorista, colacionado pela Unidade Técnica em sua análise.
  15. Além do mais, de modo a dar mais transparência, importa esclarecer para quais cargos especificamente se destina a prova prática, se só para o de operador de trator de pneu ou também para outros, eis que a respectiva informação, no edital, não está clara.

Do quantitativo e da ausência de comprovação da disponibilidade de vagas.

16. O anexo I, do edital, é responsável por demonstrar a disposição de vagas. No entanto, quando da análise do documento, vê-se que há contradição entre o quantitativo disposto no quadro esquemático e total geral de vagas, assim como do total de cargos no quadro e no estratificado no final do documento:

Figura 1 – Quadro resumo do quantitativo de vagas e cargos.

Lotação		Total: 26 (Cargos) / 30 (Vagas)
		Quantidade de Vagas
Nível Fundamental		07 vagas
Nível Médio		02 vagas
Nível Médio Técnico		03 vagas
Nível Superior		18 vagas
<b>TOTAL GERAL DE VAGAS</b>		<b>30 vagas</b>

Fonte: Anexo I, do Edital de concurso público nº 001/2019/PMP-RO.

Figura 2 – Quadro de vagas e cargos ofertados.

QUADRO DE VAGAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO						
ITEM	Cargos	Requisitos	Vaga	Cr	Carga Horária	Vencimentos
01	Nutricionista	Nível Superior com formação em Nutrição e/ou Nutrição e Dietética e Registro no Conselho competente	1	-	20 HORAS	RS 1.555,02
02	Pedagogo	Nível Superior com formação em Pedagogia	1	-	25 HORAS	RS 1.436,75
03	Auxiliar de Serviços Gerais - Escola Dom Pedro II	Nível Elementar	1	-	40 HORAS	RS 937,00
04	Gari	Nível Elementar	2	-	40 HORAS	RS 937,00
05	Operador de Trator de Pneu	Ensino Fundamental Incompleto e Carteira Nacional de Habilitação – Categoria D	1	-	40 HORAS	RS 937,00
06	Técnico em agropecuária	Ensino Técnico e Registro no Conselho competente	1	-	40 HORAS	RS 937,00
07	Médico veterinário	Nível Superior com formação em Medicina Veterinária e Habilitação no Conselho de Classe	-	1	20 HORAS	RS 1.555,02
08	Médico Clínico Geral	Nível Superior e Habilitação no Conselho de Classe	2	-	40 HORAS	RS 8.175,00
09	Médico Clínico Geral	Nível Superior e Habilitação no Conselho de Classe	1	-	20 HORAS	RS 4.087,50
10	Fisioterapeuta	Nível Superior com formação em Fisioterapia e Habilitação no Conselho de Classe	1	-	20 HORAS	RS 1.328,36
11	Enfermeiro	Nível Superior com formação em Enfermagem e Habilitação no Conselho de Classe	3	-	40 HORAS	RS 2.656,72
12	Farmacêutico – HPP	Nível Superior com formação em Farmácia e/ou Farmácia-Bioquímica e Registro no Conselho competente	1	-	40 HORAS	RS 2.656,72
13	Farmacêutico – Atenção Básica	Nível Superior com formação em Farmácia e/ou Farmácia-Bioquímica e Registro no Conselho competente	-	1	40 HORAS	RS 2.656,72
14	Odontólogo	Nível Superior com formação em Odontologia e Registro no Conselho competente	1	-	40 HORAS	RS 3.110,04
15	Técnico Enfermagem	Ensino Médio - Curso Técnico em Enfermagem e Registro no COREN	-	1	40 HORAS	RS 937,00
16	Técnico Laboratório	Ensino Médio - Curso Técnico em Laboratório e Registro no Conselho competente	1	-	40 HORAS	RS 937,00
17	Assistente Social	Nível Superior com formação em Serviço Social ou Assistência Social e Registro no Conselho Competente	1	-	40 HORAS	RS 3.110,04
18	Psicólogo	Nível Superior com formação em Psicologia e Registro no Conselho Competente	-	1	40 HORAS	RS 3.110,04
19	Orientador Social	Nível Médio Completo	1	-	40 HORAS	RS 954,00
20	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	1	-	40 HORAS	RS 937,00
21	Cozinheira	Ensino Fundamental Incompleto	1	-	40 HORAS	RS 937,00
22	Motorista veículo leve - ESF	Ensino Fundamental incompleto e Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B	-	1	40 HORAS	RS 937,00
23	ACS – Agente Comunitário de Saúde – Assentamento Murilo, Claudio Wink e Assentamento Nova Esperança.	Ensino Fundamental Completo	24	-	40 HORAS	RS 1.014,00
24	Contador	Nível Superior com formação em Ciências Contábeis e Registro Profissional	-	1	40 HORAS	RS 2.108,35
25	Contador Câmara Municipal	Nível Superior com formação em Ciências Contábeis e Registro Profissional há mais de 1 (um) ano.	1	-	20 HORAS	RS 1.320,00
26	Controlador Interno Câmara Municipal	Nível Superior com formação em Direito, Administração, Economia, Contabilidade.	1	-	20 HORAS	RS 1.320,00
27	Advogado Câmara Municipal	Nível Superior com formação em Direito, Registro no Conselho de Classe e 03 (três) anos de comprovação de exercício de atividade jurídica	1	-	20 HORAS	RS 1.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>22</b>	<b>8</b>	-	-

Fonte: Anexo I, do Edital de concurso público nº 001/2019/PMP-RO.

17. Os termos destacados na cor amarela dizem respeito ao quantitativo de vagas imediatas. É possível ver que ao fim da tabela respectiva, a Administração dispõe vinte e duas vagas desta natureza. No entanto, da soma de suas parcelas, o quantitativo aumenta para vinte e quatro, necessitando, portanto, de esclarecimentos acerca da contradição encontrada.

18. Do mesmo modo ocorre na análise das vagas referentes ao cadastro reserva, destacadas na coloração vermelha. Diferente do total demonstrado pelo Edital (oito vagas), o número de vagas desta natureza, assim que somadas, perfaz um total de sete – uma a menos do que aquela.

19. Da soma destes dois demonstrativos, é possível inferir que o intuito da Administração era ofertar trinta e uma vagas, e não trinta, tal como exposto no documento.

20. A conclusão é corroborada até mesmo pelos itens coloridos em verde, que demonstram a contradição no número de cargos, e em azul, que chama a atenção para os cargos de nível superior perfazendo o total de dezenove, e não dezoito, como descrito pelos órgãos.

21. Ante tanta contradição, é imprescindível que ocorra o real demonstrativo de vagas a prover no âmbito municipal, devendo-se encaminhar documentação de forma a comprovar a necessidade dos órgãos, editada conforme a IN nº 41/2014/TCE-RO.

Da possibilidade de incineração das provas.

22. O item 13.15, do edital, estabelece faculdade de, decorridos noventa dias, o Instituto de Tecnologia São Rafael, responsável pelo certame, incinerar as provas e demais registros escritos, podendo, no seu interesse, serem estes publicados no site do instituto.

23. A incineração é possibilidade prevista em diversas normatizações. Exemplo é a Lei nº 7.144/83, que regula a prescrição das ações em face de atos relativos a concursos públicos no âmbito federal e que prevê, ainda, a incineração, quando decorrido o prazo de um ano e inexistindo ação pendente.

24. Contudo, o prazo estipulado é muito inferior aos considerados razoáveis. No âmbito federal, o prazo mínimo é de um ano, em outros certames, como o de Edital nº 103/15, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, o prazo estipulado foi de seis meses (o que, ressalta-se, ainda é pequeno), concluindo-se, por isso, não haver qualquer uniformização acerca de um período certo.

25. Desta forma, a solução ideal, de modo que se preserve o princípio razoabilidade, base da Administração Pública, é a manutenção de todos os registros e documentos até a expiração da validade do concurso e a apreciação definitiva deste egrégio Tribunal.

Do recolhimento da taxa de inscrição.

26. Não foi possível, no estudo dos autos, concluir o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, bem como em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados.

27. O entendimento do TCU, no que concerne à arrecadação das taxas de inscrição de concursos públicos, é pelo recolhimento ao Banco do Brasil S.A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, conforme o que se extrai do Decreto-Lei nº 1.755/79, de modo a integrar as tomadas ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta.

28. Isso porque o valor cobrado a título de inscrição em certame público constitui receita pública, motivo pelo qual deve ser recolhido aos cofres públicos e contabilizado de acordo com as regras do Direito Financeiro, eis que pertencente ao ente que realiza o concurso.

29. Em razão disso, necessária a apresentação de documentos que comprovem a arrecadação dos valores referentes à taxa de inscrição à conta do tesouro municipal.

Das notícias de fato, instauradas pelo Ministério Público do Estado.

30. Supostas irregularidades foram comunicadas pelo MP/RO, razão pela qual o Parquet instaurou Notícias de Fatos a fim de apurá-las, conforme procedimento de praxe. As cópias dos documentos foram encaminhadas a este Tribunal para conhecimento, apreciação e providências que entender cabíveis.

31. Ainda que não haja autuação com base na fiscalização de atos e contratos referentes ao presente certame, tenho que a contemporaneidade, assim como a relevância das notícias são elementos que permitem a discussão e as determinações necessárias.

32. Dado o sigilo das informações, recomenda-se que a Administração Municipal adote providências a fim de que o certame, encerrada a sua suspensão, ocorra respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos expressamente no artigo 37, da Constituição Federal.

33. Ademais, cumpre evidenciar a necessidade de adoção de medidas para evitar a ocorrência de direcionamento, preferências, distinções irrelevantes ou impertinentes para o fim específico do certame, oportunizando seu andamento probo e objetivo.

34. Por essas razões, decido determinar à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Parecis, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

- a) encaminhem a esta Corte quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa de cada órgão (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas legalmente criadas, as ocupadas e aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente concurso público;
- b) apresentem documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, em analogia ao que preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;
- c) promovam a alteração no edital, de modo que fique claro para quais cargos será exigida a prova prática, assim como, fixe critérios objetivos para aplicação da referida avaliação, elaborando, pois, ao menos, tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica desta prova;
- d) promovam a alteração no item 13.15, do edital, de modo que se mantenham todos os registros e documentos até a expiração da validade do concurso e a apreciação definitiva deste egrégio Tribunal, em respeito ao princípio da razoabilidade;
- e) observem a Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO no que diz respeito ao prazo de envio dos documentos referentes a concursos públicos e processos seletivos simplificados, eis que a infringência desta submete os gestores à responsabilização administrativa;
- f) adotem medidas para evitar a ocorrência de direcionamento, preferências, distinções irrelevantes ou impertinentes para o fim específico do certame, oportunizando seu andamento probo e de caráter objetivo, respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos expressamente no artigo 37, da Constituição Federal.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Parecis, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 01754/19

SUBCATEGORIA: Comunicação de irregularidade

ASSUNTO: Comunicado de irregularidade na revogação do pagamento de gratificação de produtividade variável por desempenho de serviços técnicos.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito, CPF nº 450.728.841-04

INTERESSADO: André Luiz Rocha de Almeida – Promotor de Justiça

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0078/2019-GPCPN

Cuida-se de expediente enviado pelo Excelentíssimo Senhor André Luiz Rocha Almeida – Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno (Ofício nº 113/2019/2ªPJPB). O mencionado documento dá conta de possíveis atos de irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo.

Narra o aludido parquet que, segundo a Notícia de fato nº 2018001010079495 (Denúncia, com pedido de efeito suspensivo), o Prefeito Municipal de Pimenta Bueno teria cometido irregularidade ao revogar o pagamento de gratificação de produtividade variável por desempenho de serviços técnicos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLAM), o que, supostamente, configuraria perseguição aos funcionários do mencionado secretariado. Além disso, a referida notícia de irregularidade dá conta de suposta existência de cargos comissionados exercendo atividades afetas a servidores efetivos.

Em razão das informações contidas na delação, a Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno Oficiou à municipalidade, a fim de obter cópia do processo administrativo que precede os decretos que regulamentavam a gratificação, bem como expediu Ordem de Missão com vistas a aferir o possível desvio de função dos ocupantes dos cargos comissionados na SEMPLAM.

Em resposta, o Senhor Marcos Antônio Pancier (Procurador Geral do Município), apresentou informações e documentos.

O parquet, após examinar as justificativas e documentos, constatou que não existe justa causa para o Ajuizamento de Ação Civil Pública, nem para a instauração de Inquérito Civil. Assim, concluiu pelo Arquivamento da comunicação de irregularidade, remetendo cópia dos autos à Secretaria Regional de Controle Externo para deliberação.

Em razão das informações contidas no expediente, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do Despacho nº 0015/2019-SGCE\_CACOAL, encaminhou o documento para conhecimento e deliberação, o qual, por se tratar de fatos praticados pela atual administração, aportou nesta relatoria.

É o relatório.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput), devendo desenvolver-se, com vista ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com a máxima de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estrutura constitucional.

O Tribunal de Contas possui amplo mandato constitucional de auditoria (art. 71, IV, da CF/88) para empreender fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como em entidades da administração indireta.

O planejamento das ações de controle externo, dentre as amplas alternativas de fiscalização, deve justificar a escolha racional (seleção) do objeto do controle, a partir de critérios, e promover a alocação de recursos organizacionais limitados em ações de controle externo que produzam maiores benefícios possíveis à sociedade. Para evitar os riscos de não cumprimento dos objetivos de controle, há que se avaliar e monitorar continuamente, na execução de ciclos de fiscalização, se tais critérios estão sendo observados e adotar as respostas cabíveis.

O parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o princípio da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em seis critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, economicidade, agregação do valor, e a própria seletividade. No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

[...]

Art. 3.º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV- Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

V – Agregação de valor: produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda; e

VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.

[...]

Cabe mencionar que o município de Pimenta Bueno vem enfrentando uma crise financeira, tendo sido alertado relativamente as despesas com pessoal (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 121/2018), o que, evidentemente, justificaria uma possível revogação de pagamentos de gratificações, haja vista que a municipalidade estaria necessitando de contenção de gastos.

Conforme o expediente dirigido a esta Corte pela Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, constata-se que na comunicação de fato nº 2018001010079495 restou descrito que a municipalidade revogou o pagamento de gratificação de produtividade variável por desempenho de serviços técnicos aos funcionários da SEPLAM, o que configuraria perseguição a estes servidores. Alegou-se ainda existirem cargos comissionados exercendo atividade típica de servidores efetivos. Não foi acostado, todavia, qualquer elemento a corroborar essas alegações.

Relativamente às supostas impropriedades delatadas, em vista do quanto aferido, e a partir dos documentos carreados, nota-se que, realmente, o prosseguimento da fiscalização neste momento se revela impertinente, diante da falta de interesse de agir desta Corte, pelos seguintes motivos:

primeiro, a municipalidade vem enfrentando uma crise financeira, o que justificaria eventual revogação do pagamento de gratificações; segundo, a persecução de eventuais inconformidades formais demandaria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, sobretudo considerando que não houve a juntada de qualquer elemento que corrobore a alegação.

Além disso, a própria Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, na peça de "Promoção de Arquivamento nº 42-2019/2ªPJPB (ID=727376, às fls. 39/43)", atesta que as ações tomadas em relação ao corte de gratificação deram-se em conformidade com a necessidade de contenção de gastos do município, não havendo que se falar em perseguições de servidores. Destacou, ainda, aquela Promotoria que não se confirmou nenhum desvio de função. Por esses motivos, não vislumbrou justa causa no ajuizamento de eventual Ação Civil Pública, nem, tampouco, para instauração de Inquérito Civil.

Assim, diante da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades, combinada com a ausência de indícios suficientes de materialidade, deve-se arquivar a presente documentação.

Posto isso, DECIDO:

I- Arquivar a documentação, em razão da ausência de indícios de materialidade das irregularidades alegadas e com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, elencados na Resolução nº 210/2016-TCE/RO;

II- Comunicar o inteiro teor desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno;

III- Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 28 março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3898/2018/TCE-RO  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público nº. 001/2018  
RESPONSÁVEIS: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF nº 289.716.982-68  
Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e Família  
Luiz Carlos Marques - CPF nº 278.798.366-91  
Presidente da Associação Cultural e Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0026/2019-GCFCS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Análise da Legalidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, para contratação de profissionais, por tempo indeterminado,

para execução do projeto “Escritório social de atenção a pessoa progressa”, que, conforme o referido Edital “tem como finalidade atender o egresso e o livrado de condicional, influenciando na redução da massa carcerária em especial a reincidência criminal”.

2. A análise preliminar realizada pela Unidade Técnica desta Corte apontou diversas irregularidades, conforme Relatório registrado sob o ID nº 701964, sugerindo, ao final, a suspensão do certame e a notificação dos responsáveis quanto as irregularidades apuradas.

3. Ao analisar os autos, chamou a atenção desta Relatoria o tipo da contratação pretendida e o fato do Edital sob exame ter como autos a Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso – ACUDA, razão pela qual, em busca de maiores esclarecimentos, reuniu-se com o Presidente da Acuda, o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Assistência e da Família, a Juíza da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Velho, outros servidores do Município de Porto Velho e o Diretor de Controle de Atos de Pessoal desta Corte.

3.1. Como resultado, esta Relatoria entendeu, por bem, abrir prazo para que a ACUDA e à Secretaria de Assistência Social e Família apresentassem justificativas aos fatos apurados, promovendo os ajustes que entendessem necessários ao melhor esclarecimento quanto a modalidade de contratação analisada.

3.2. Então, divergindo da proposta técnica quanto à suspensão do Edital, determinei, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC 0198/2018, a notificação do Senhor Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e Família de Porto Velho, e do Senhor Luiz Carlos Marques, presidente da ACUDA, para que apresentassem razões de justificativas às irregularidades observadas pela Equipe Técnica desta Corte.

4. Notificados, os Responsáveis encaminharam suas justificativas, protocolizadas sob os nos 0446/49 e 0485/19, analisadas em seguida pelo Corpo Técnico, que expediu o Relatório registrado sob o ID 721759, rememorando que no exame preliminar “analisou o procedimento em comento como concurso público por entender que as contratações dele oriundas tratavam-se de contratação de servidores por prazo indeterminado para atender ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Porto Velho”.

4.1. Apontou que os Defendentes concentraram seus argumentos no fato de que o Edital analisado não tinha como finalidade a contratação de servidores públicos para ingresso no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, visto que a seleção seria realizada exclusivamente pela ACUDA e que a SEMASF não teria participação efetiva na referida seleção, a não ser a disponibilização de meios à publicação do Edital no Diário Oficial do Município.

4.2. Para o Corpo Instrutivo, a Administração Municipal, no intuito de cooperar e dar o suporte necessário à realização do processo seletivo pela ACUDA, ao publicar o Edital 001/2018 no Diário Oficial do Município de Porto Velho, equivocadamente utilizou o termo “Edital de Chamamento Público”, destinado a levar ao conhecimento da população de que a Administração Pública realizar a seleção de servidores públicos via concurso público, e ponderou:

Este equívoco por parte da unidade jurisdicionada levou o corpo técnico a entender que o procedimento publicado na Imprensa Oficial do Município tratava-se de concurso público para contratação de pessoal a fim de preencher o quadro de servidores efetivos do referido município.

Diante disso, infere-se que não há responsabilidade alguma a ser imputada à Prefeitura Municipal de Porto Velho que por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF somente agiu de boa-fé dando suporte para a publicação do Edital 001/2018 no Diário Oficial do Município, que foi realizado por uma entidade de caráter privado responsável por todo o processo de seleção, assim como, ficou comprovado nos autos que não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de qualquer espécie, entre o Município e o pessoal que a ACUDA utilizar para a realização dos trabalhos.

4.3. E concluiu:

#### IV. CONCLUSÃO

Analisados os documentos apresentados pelos Senhores Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira – Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e Família de Porto Velho (ID=714422) e Luiz Carlos Marques – Presidente da ACUDA (ID=714937), em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC 0198/2018 (ID=706071), juntada às págs. 32/37 dos autos, infere-se que não há responsabilidade alguma a ser imputada à Prefeitura Municipal de Porto Velho que por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF somente agiu de boa-fé dando suporte para a publicação do Edital 001/2018 no Diário Oficial do Município, que foi realizado por uma entidade de caráter privado responsável por todo o processo de seleção, assim como, ficou comprovado nos autos que não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de qualquer espécie, entre o Município e o pessoal que a ACUDA utilizar para a realização dos trabalhos.

4.4. Ao final, propôs o arquivamento dos autos e que seja recomendado à SEMASF que em futuras publicações de editais semelhantes ao que ora se analisa observe a modalidade de contratação pretendida e o devido procedimento a ser utilizado.

5. Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0062/2019-GPEPSO, corroborando integralmente com a manifestação técnica.

5.1. Destaca a Ilustre Procuradora que a defesa apresentada pelo Secretário-Adjunto da SEMASF “esclarece muito bem a situação fático-jurídica relatada”, visto que o projeto trata da parceria entre a ACUDA e a referida Secretaria, cabendo àquela Associação estabelecer mecanismos para manutenção do seu quadro de profissionais.

5.2. Reiterou que os profissionais foram selecionados pela ACUDA e contratados com recursos advindo de Termo de Fomento celebrado entre o Poder Executivo de Porto Velho e a referida Associação, intermediado pela SEMASF, “não havendo, deste modo, qualquer vínculo jurídico entre o Município e o pessoal contratado pela entidade associativa”.

5.3. Convergindo com a Unidade Técnica, opinou, ao final, pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual desta Corte.

São esses os fatos.

6. A Associação Cultural de Desenvolvimento do Apenado e Egresso – ACUDA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, deflagrou o Edital de Chamamento público nº 001/2018, para contratação de profissionais, por tempo indeterminado, para execução do projeto “Escritório Social de atenção a pessoa egressa”, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho.

7. Conforme relatado, inicialmente, a Unidade Técnica desta Corte, entendendo tratar-se de Edital de Concurso Público, apontou diversas irregularidades, as quais, após defesa dos Responsáveis, mostraram-se inexistentes, vez que a seleção promovida pela ACUDA não guarda qualquer relação com a Administração Municipal, no caso, a SEMASF, que, de boa-fé, visando dar ampla publicidade ao processo seletivo, disponibilizou àquela Associação meios de publicação do certame no Diário Oficial do Município.

8. Dessa, convergindo com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que não há responsabilidade a ser imputada ao Presidente da ACUDA e ao Secretário Adjunto da SEMASF, em razão da ausência de interesse processual desta Corte, uma vez que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018 trata da seleção de pessoal realizada por entidade de natureza privada, não havendo vínculo com a Administração do Município de Porto Velho.

9. Por tais razões, entendo que devem os presentes autos serem arquivados monocraticamente, sem análise do mérito, decorrente da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas.

10. Posto isso, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, visto que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018, deflagrado pela Associação Cultural de Desenvolvimento do Apenado e Egresso – ACUDA, entidade de natureza privada, não guarda qualquer relação com a Administração Pública do Município de Porto Velho, a qual, registre-se, apenas disponibilizou, de boa-fé, suas ferramentas de publicação via Diário Oficial, para ampla divulgação do aludido edital;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova o arquivamento dos autos, após o transcurso regimental dos prazos e certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0316/2019-TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49  
Diretor-Presidente  
Carla de Freitas Jacarandá – CPF nº 701.833.252-49  
Controladora-Geral  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0028/2019

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, os termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como no Estado de Rondônia a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, independentemente de solicitações.

3. Para concretização da Auditoria o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e

Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, consoante tópico 3 do relatório do registrado sob o ID nº 737572.

4. Constatou-se que o Instituto auditado dispõe de sítio próprio, com Link “Portal Transparência” de fácil localização. Contudo, após ampla avaliação, verificou-se que a disponibilização de informações necessita de adequações, tendo alcançado o percentual de mediano de 72,04%, do índice de transparência, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO.

4.1. Ao final da análise elencou as falhas e infringências apuradas, nominando os agentes públicos a serem notificados, verbis:

### 5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, constatou-se que a Autarquia não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzida ou custodiada, bem como não atende a algumas recomendações previstas na Instrução Normativa nº 52/2017 – TCE-RO.

Considerando que tal situação é grave, pois que a transparência da gestão fiscal é questão indissociável da Administração Pública moderna, que deve provê-la, sem contradição, em obediência a todo o acervo legal já citado alhures.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares listados:

De Responsabilidade de IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - CPF: 577.628.052-49, Diretor-Presidente e CARLA DE FREITAS JACARANDA - CPF: 701.833.252-49, Controladora Geral e Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1 - Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de informações atualizadas sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de fiscalização), informação essencial nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017- TCE-RO;

5.2. – Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LRF, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber (item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não estar disponível a relação mensal das compras, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/199, por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, conforme art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (item 4.4, subitem 4.4.2 deste Relatório e Item 5, subitem 5.9, da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.



5.5. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, “c” da IN 52/2017-TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, “d” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória nos termos do art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 – TCE-RO;

5.7. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e atualizadas sobre: salário básico, verbas temporárias; vencimento, subsídio ou bolsa; vantagens vinculadas a desempenho; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título, previstos no Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.1 a 6.3.2.11 da Matriz de Fiscalização, informações essenciais nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017-TCE-RO;

5.8. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, IV, alíneas “a” a “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar quanto as diárias, informações completas e atualizadas sobre: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; número de diárias concedidas; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes. (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6.4, subitens 6.4.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização), informações essenciais nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017-TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5.4 deste Relatório Técnico e item 6, subitem 6.5 da Matriz de fiscalização), informação obrigatória nos termos do art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 – TCE-RO;

5.10. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura (Itens 4.6.1 e 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao artigo 48, § 1º, II, da LRF c/c art 4º, §2º da IN nº. 52/2017TCE-RO, pela não divulgação de informações em tempo real (Item 4.7.2 deste Relatório e item 18.4 da matriz de fiscalização); informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da LAI c/c art. 20, §1º, II, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivotexto (Item 4.7.3 deste Relatório Técnico e item 18.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

Esses são, em síntese, os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso a Informação, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

6. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do IPAM, sugerindo a notificação dos responsáveis para que façam as adequações necessárias à regularidade do portal, ou apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

7. Diante de todo o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se ouvir os agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM (CPF nº 577.628.052-49) e da Senhora Carla de Freitas Jacarandá – Controladora-Geral (CPF nº 701.833.252-49) acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e apontadas no Tópico 5 – Conclusão, do Relatório Técnico (ID 737572); fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II – Proceder, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 02340/19  
SUBCATEGORIA: Comunicação de irregularidade  
ASSUNTO: Possível ocultação de irregularidades no Portal de Transparência do Município de São Felipe D'Oeste, referente a contratação de professores temporários no ano de 2013.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste  
RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Ferreira – Prefeito, CPF nº 902.528.022-68  
INTERESSADO: André Luiz Rocha de Almeida – Promotor de Justiça  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0077/2019-GPCPN

Cuide-se de expediente enviado pelo Excelentíssimo Senhor André Luiz Rocha Almeida – Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno (Ofício nº 157/2019/2ªPJPB). O mencionado documento dá conta de possível ocultação de irregularidades no Portal de Transparência do município de São Felipe D'Oeste, supostamente ocorridas no ano de 2013,

referentes à contratação de professores temporários por parte do então Prefeito, Sr. José Luiz Vieira.

Narra o aludido parquet que o então Chefe do Executivo de Pimenta Bueno, no ano de 2013, teria realizado contratações de professores temporários e disponibilizado informações sobre tais contratos no Portal de Transparência como se fossem servidores efetivos (outros regimes), ocultando da fiscalização a natureza precária da contratação. Ademais, registra o Membro do Ministério Público do Estado que, tal manobra pode ter sido utilizada em exercícios anteriores para ocultar a inobservância de Decisões desta Corte.

É o relatório.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput), devendo desenvolver-se, com vista ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com a máxima de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estrutura constitucional.

O Tribunal de Contas possui amplo mandato constitucional de auditoria (art. 71, IV, da CF/88) para empreender fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como em entidades da administração indireta.

O planejamento das ações de controle externo, dentre as amplas alternativas de fiscalização, deve justificar a escolha racional (seleção) do objeto do controle, a partir de critérios, e promover a alocação de recursos organizacionais limitados em ações de controle externo que produzam maiores benefícios possíveis à sociedade. Para evitar os riscos de não cumprimento dos objetivos de controle, há que se avaliar e monitorar continuamente, na execução de ciclos de fiscalização, se tais critérios estão sendo observados e adotar as respostas cabíveis.

O parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o princípio da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em seis critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, economicidade, agregação do valor, e a própria seletividade. No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

[...]

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV- Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

V – Agregação de valor: produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda; e

VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.

[...]

Ora, conforme o expediente dirigido a esta Corte pela Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, constata-se, de plano, que na comunicação de fato nº 2013001010016528 restou descrito apenas, de forma genérica, que a municipalidade disponibilizou em seu Portal de Transparência (ano de 2013) informações sobre professores contratados temporariamente (sem especificar quais), como se fossem efetivos (outros regimes), não juntando qualquer elemento capaz de deduzir que as possíveis irregularidades foram utilizadas para ocultar as precárias contratações.

Diante disso, esta relatoria, em diligência realizada ao mencionado Portal de Transparência, constatou que, de fato, a municipalidade disponibilizou informações lacunosas sobre os professores contratados temporariamente no ano de 2013. No entanto, tais dados errôneos não são suficientes para despertar o mínimo indício de irregularidade, isto é, não permitem concluir que, dolosamente, houve a ocultação de informação por parte da municipalidade. Aparentemente, houve apenas impropriedade formal.

É importante ressaltar que, na verdade, não há registro de que os servidores contratados temporariamente teriam seus dados disponibilizados como se efetivos fossem. As incorreções detectadas consistem na veiculação de informações genéricas sobre a natureza do vínculo contratual dos servidores temporários, nas quais consta apenas a descrição "outros regimes", o que deu margem à presente provocação. Diante disso, imperativa a indicação do aperfeiçoamento do Portal, a fim de torná-lo mais claro.

A corroborar a constatação de que os indigitados servidores temporários não foram tratados como efetivos, segundo informações do próprio Portal de Transparência, os professores contratados temporariamente foram exonerados naquele mesmo ano (2013), não tendo havido a continuidade dos contratos com prazo determinado.

Diante disso, nota-se que, realmente, o prosseguimento da fiscalização neste momento se revela impertinente, diante da falta de interesse de agir desta Corte, mormente, pelos seguintes motivos: primeiro, não restou configurada a possível ocultação de contratos precários; segundo, o longo tempo decorrido da publicação de tais informações (aproximadamente 6 anos), constitui evidência de que possíveis falhas materiais se justificariam pela deficiência na área de TI do município, à época dos fatos delatados; terceiro, a persecução de eventuais inconformidades formais demandaria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectiva de êxito.

A premente necessidade de esta Corte eleger prioridades, aliada a relação custo-benefício, se mostra reveladora que no presente caso os custos podem ser bem superiores aos improváveis benefícios, face ao decurso de tempo e a ausência de indícios suficientes de materialidade. Diante disso, viável o arquivamento desta documentação, em resguardo aos princípios da seletividade do controle, da economicidade processual e da razoabilidade.

Destarte, diante das evidências trazidas pela Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, é o caso de se formular determinação para que situações como a constatada sejam prevenidas, facultando ao cidadão informações mais fidedignas.

Posto isso, DECIDO:

I- Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, sem a fixação de prazo, para que instrua os agentes responsáveis pelo Portal de Transparência a disponibilizarem no Portal informações sobre a natureza do vínculo contratual dos servidores municipais, isto é, se é efetivo, comissionado ou temporário o agente público;

II- Arquivar a documentação, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, elencados na Resolução nº 210/2016-TCE/RO;

III– Comunicar o inteiro teor desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito de São Felipe D'Oeste, ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno;

IV– Publicar esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 1.937/19  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade  
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0076/2019-GPCPN

Cuida esta documentação de comunicado da existência de indícios consistentes de irregularidades, originário desta relatoria (Memorando nº 020/2019-GPCPN), consubstanciados: "1) na possível terceirização ilegal; 2) na provável confusão entre as figuras da licitação e do credenciamento; e, 3) em supostas contradições entre as prescrições do edital, dentre outros" em contratação de empresa privada para prestar serviços médicos de obstetrícia em plantões extraordinários no Hospital Regional de Vilhena (Edital de Chamada Pública nº 004/2018 - processo administrativo nº 1357/2018).

Na mesma assentada, foi determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo que "proceda à análise do Edital de Chamada Pública nº 004/2018, Processo Administrativo nº 1357/2018, da Secretaria Municipal de Saúde, vinculada à Prefeitura Municipal de Vilhena".

Em cumprimento, a Unidade Técnica emitiu a seguinte manifestação (ID 744388):

[...]

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Como se vê na descrição do objeto constante no Processo Administrativo nº 1357/2018 (ID 729992), a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena (SEMUS) desencadeou chamamento para credenciar entidade privada, pessoa jurídica, para a prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade obstétrica a serem executados no Hospital Regional de Vilhena, durante um período de 12 (doze) meses, podendo ser o prazo prorrogado por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o previsto pela Administração Municipal.

10. Com isso, o Poder Executivo dispensou a licitação e formalizou o CONTRATO nº 031/2018 (p. 243 do ID 729992) com a empresa LDS SOCIEDADE MÉDICA LTDA (CNPJ nº 19.416.656/0001-51). Em análise ao feito observa-se que, antes mesmo da execução da avença, o Controle Interno teria verificado diversas irregularidades, inclusive a ausência injustificada de licitação (Despacho nº 06, p. 235, do ID 729992).

11. A princípio é de se notar que o feito evidencia contratação de empresa privada para o desempenho de atividade-fim, prestação de serviços médicos, porém, serviços dessa natureza deveriam ser prestados por

servidores médicos concursados, conforme previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

12. Veja que de acordo com previsto na Cláusula Terceira (item 3.2) do instrumento contratual, o valor final anual que pode ser empenhado e executado com a contratação da empresa privada, apenas no exercício de 2019, pode alcançar o montante de de R\$ 1.860.000,00.

13. Em um cenário de contenção de gastos a Administração Pública tem que ponderar as opções, buscar sempre fazer "mais com menos", e assim não poderia prescindir o feito de pesquisas e estudos técnicos que demonstrassem a viabilidade da forma escolhida pelo Poder Executivo do município de Vilhena.

14. Aliás, não se observa no referido processo administrativo a demonstração de que o Concurso Público é inviável e o feito pode permitir a prorrogação contratual em até 60 (sessenta) meses para além do fim do mandato do atual Chefe do Poder Executivo, não existindo robustas justificativas para afastar o certame público.

15. Vale ressaltar que se trata de despesas pagas em substituição a servidores da atividade finalística, sensível e de grande importância a população regional e os valores pagos devem ser contabilizados a título de outras despesas com pessoal, conforme previsto no art. 18, § 1º, da LRF.

16. O que se vê então na prática é que os recursos estão sendo carreados para pagamento de despesas da atividade-fim mediante contratação de profissionais da área da saúde em substituição a servidores públicos de natureza efetiva, com dispensa de licitação via credenciamento de empresa privada.

17. Entretanto, os recursos envolvidos são de origem federal, atraindo assim a fiscalização dos órgãos federais de controle, corroborando neste sentido, o fato de que o único valor empenhado de R\$ 7.500,00 no Processo Administrativo nº 1357/2018 com recursos de Convênios do Estado não foi pago e a despesa anulada e as demais Notas de Empenho evidenciam que os pagamentos foram feitos com recursos federais de Média e Alta Complexidade (MAC).

18. Considerando, portanto, que os recursos a serem fiscalizados pertencem aos cofres da União, resta exaurida a competência de atuação desta Corte de Contas Estadual, visto que a sua jurisdição não contempla legalmente a fiscalização de recursos desta natureza, impondo-se assim a remessa desta documentação àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada.

19. Com isso, a documentação deve ser remetida ao Tribunal de Contas da União (TCU), em consonância com as reiteradas decisões desta Corte Estadual (DM-0014/2018-GCBAA, Doc. nº 12839/17/TCE-RO – Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves;

Decisão n. 262/2013 – 2ª Câmara. Proc. nº 2116/2013/TCE-RO – Conselheiro Relator Paulo Curi Neto; Decisão nº 93/2015-Pleno, Proc. nº 1.518/2012/TCE-RO – Conselheiro Relator Paulo Curi Neto; Decisão nº 372/2013 – 1ª CÂMARA, Proc. nº 2662/2012/TCE-RO–Conselheiro Relator Edilson De Souza Silva).

#### 4. CONCLUSÃO

20. Com efeito, o Corpo Técnico vem propor a remessa dessa documentação ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobretudo por não ter competência este Tribunal para fiscalizar recursos de origem federal.

21. Considerando que essa documentação também integra o Processo SEI nº 01999/2019, após o envio à Corte de Contas Federal de todos os documentos necessários, o referido processo pode ser arquivado na forma regimental.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, propõe-se ao Exmo. Relator determinar o encaminhamento deste feito eletrônico ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

23. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Sem maiores delongas, acolho a solução alvitada pela Unidade Técnica (ID 566796), por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia destes documentos àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada, com seu posterior arquivamento.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia desta documentação ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Vilhena e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar este documento, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00607/18  
02001/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – contrato de locação de imóvel entre a PGM/Porto Velho e a empresa Paraíso Comércio Confeções Ltda - EPP  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0218/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02001/15, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos – contrato de locação de imóvel entre a PGM/Porto Velho e a empresa Paraíso Comércio Confeções Ltda – envolvendo a Prefeitura Municipal de

Porto Velho, cominou multa ao responsável Carlos Dobbis, conforme Acórdão AC2-TC 01022/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0483/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04389/17 (PACED)  
01534/08 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis  
INTERESSADO: Anderson Silvestre de Sousa, Oswaldo Kurpiel, Helenice Ferreira de Souza e José Carlos Teixeira de Oliveira  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0219/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01534/08, referente à Prestação de Contas – exercício 2007 – da Câmara Municipal de Buritis, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC n. 00983/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0199/2019-DEAD, por meio da qual, considerando o teor do Ofício n. 007/PGM/PMB/2018 (ID 725384) e o relatório técnico elaborado pela Secretária de Controle Externo desta Corte (ID 742749), pontua pela concessão de quitação em favor dos responsáveis Anderson Silvestre de Sousa, Oswaldo Kurpiel e Helenice Ferreira de Souza, todos solidários ao senhor José Carlos Teixeira de Oliveira, quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00983/2016.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento de obrigação referente à imputação de débito solidário, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Anderson Silvestre de Sousa, Oswaldo Kurpiel, Helenice Ferreira de Souza e José Carlos Teixeira de Oliveira, quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-

TC n. 00983/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Município de Buritis quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências para prosseguir no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05452/17 (PACED)  
03095/12 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Joelcimar Sampaio da Silva  
ASSUNTO: Inspeção especial – apurar possíveis irregularidades no controle de estoque e consumo de combustíveis e lubrificantes  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0220/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03095/12, referente à análise de Inspeção Especial – apurar possíveis irregularidades no controle de estoque e consumo de combustíveis e lubrificantes – envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor do responsável Joelcimar Sampaio da Silva, conforme Acórdão AC2-TC 00883/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0202/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Joelcimar Sampaio da Silva (CDA n. 20180200015745), referente à multa que lhe fora cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00883/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01397/18 (PACED)  
02002/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Joelcimar Sampaio da Silva  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – processo administrativo 07.01239-00/2009 - prestação de serviço celebrado entre o Município de Porto Velho e Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – Concurso Público 056/2009-GAB/SEMAD  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0221/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02002/15, referente à análise de Fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor do responsável Joelcimar Sampaio da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 00141/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0201/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Joelcimar Sampaio da Silva (CDA n. 20180200020077), referente à multa que lhe fora cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00141/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 169, de 25 de março de 2019.

*Concede progressão funcional a servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo n. 01979/18,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/1992, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
181	JESSÉ DE SOUSA SILVA	12.6.2017	II	E	II	F

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 146, de 14 de março de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002342/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior BRUNO ANDRÉ TEIXEIRA RABELO, cadastro n. 770772, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 25.3 a 8.4.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 156, de 19 de março de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002677/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA, cadastro n. 660313, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 16.7 a 14.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 172, de 26 de março de 2019.

*Desliga estagiário.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002751/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.4.2019, o estagiário de nível superior RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE, cadastro n. 770714, nos termos do artigo 29, IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS**

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2432/2019  
Concessão: 35/2019  
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida: participação no 2º Encontro Técnico de TI dos Tribunais de Contas.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: RIO DE JANEIRO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 27/03/2019 - 30/03/2019  
Quantidade das diárias: 4,0000

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2019-DDP

No período entre 10 e 16 março de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 25 (vinte e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos: 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de março de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
AREA FIM	16
RECURSOS	5

## Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00617/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00618/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	AYRTON BARBOSA DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLUBE TEATRAL ÊXODO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNADE SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MONTEIRO SILVA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS GUSTAVO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIVALDO DE ARAUJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	OMEDINO PANTOJA DA SILVA	Responsável
00619/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO LIRA TAVARES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA	Responsável
00642/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE MARIA GONÇALVES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE MARIA GONÇALVES	Interessado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00568/19	Consulta	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
00570/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLÁUDIO MARTINS MENDONÇA	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVONETE ALVES CHALEGRA	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Interessado(a)
00571/19	Denúncia	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRIO ANGELINO MOREIRA	Interessado(a)
00572/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	SILVIO CESAR ROSSI	Interessado(a)
00573/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCO MAEGAKI ONO	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00576/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	ADINAELE DE AZEVEDO	Interessado(a)
00577/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIMAR ALVES COCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE GRACIOLLI DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA DA CRUZ SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KATIA BARRETO XAVIER DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KATIELY DAMASCENO DE CAMPOS LAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE GABRIEL FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIAM GRASIELA PENA ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TALITA FERNANDES BALEEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA AUGUSTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VILDINEIA CARDOSO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALKIRIA AMANDA DE OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
00578/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
00579/19	Consulta	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA	Interessado(a)
00620/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00624/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADINALDO DE ANDRADE	Interessado(a)
00626/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00627/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00628/19	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CUELLAR	Interessado(a)
00643/19	Representação	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00644/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00569/19	Recurso de Reconsideração	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS CESAR DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETO	Advogado(a)	DB/VN
00575/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA	Interessado(a)	DB/VN
00621/19	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PE	Interessado(a)	DB/ST
00622/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA	Advogado(a)	DB/PV
00625/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

Josiane Souza de França Neves  
Chefe da Divisão de Protocolo  
Matrícula 990329

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 11/2019-DDP

No período entre 17 e 23 março de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 30 (trinta) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de março de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	2
ÁREA FIM	18
RECURSOS	7

### Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00646/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

00663/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00678/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIVALDO PEREIRA ROLIM

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00662/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIONE NASCIMENTO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00679/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO GONÇALVES NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSALIA WILHELM	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00623/19	Parcelamento de Débito	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODNEI ANTÔNIO PAES	Interessado(a)
00648/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE WALTER DA SILVA	Interessado(a)
00650/19	Contrato	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO NOBREGA DA SILVA FILHO	Interessado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
00651/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	Interessado(a)
00664/19	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO	Interessado(a)
00666/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANGELA MARIA MENDES DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAIANE ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDINALVA SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GESSE RICARDI BATISTA GARCIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GILBERTO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUIZ DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCIA MARIA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	NAIARA CARLA MOTA COELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	TATIANE MENDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	VANDO DA VITÓRIA NEITZEL	Interessado(a)
00667/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR	Interessado(a)

00668/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WESLEY BARBOSA DA SILVA	Interessado(a)
00669/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRYSA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABRÍCIO GUIMARÃES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA	Interessado(a)
00670/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÉLIA FERREIRA FORTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANUZA FRANCISCA DE SOUZA	Interessado(a)
00671/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERVALDO DE MORAES GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLÁVIO RENAN FELIPE	Interessado(a)
00672/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMAILDES BARREIRA DOS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLEIDE DIAS DE ANORATO BORCHE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÂNGELA MARIA ZANOTTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA FILETTI DALTIBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA TEIXEIRA DE AZEVEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDRILENE BARBOSA CARNEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILVAN GUEDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLAUCIANE BORGES E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOELMA ALVES ARAUJO NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEANY DE CARVALHO SOUSA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA PEREIRA DE DEUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIANE SILVA METZKER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINO FRANCO JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO JESUS ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRZA RAIASE COLOMBIARA TUPINAMBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELCILENE DA SILVA LIMA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUEZIA NAYARA SANTOS FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANIA RODRIGUES CANTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA REGINA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS FERNANDA RIBEIRO LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERENICE ANTUNES DA SILVA	Interessado(a)
00673/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA FERNANDA FÉBA	Interessado(a)
00674/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TARCISIO DONIZETTE PICHEK	Interessado(a)
00675/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDO LOPES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00676/19	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	ADINALDO DE ANDRADE	Interessado(a)
00677/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
00681/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00580/19	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLARICE LACERDA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HEITOR ATÍLIO SCHNEIDER	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
00645/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Interessado(a)	DB/PV
00645/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Interessado(a)	DB/PV
00647/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARAES	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS FERRARI	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)	DB/VN
00649/19	Recurso de Reconsideração	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONFUNCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	DB/ST
00680/19	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEITOR ATÍLIO SCHNEIDER	Interessado(a)	DB/VN

	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO	Advogado(a)	DB/VN
04092/18	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SERGIO BARBOSA JUNIOR	Advogado(a)	RD/ST
	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALID SOLUÇÕES S.A	Interessado(a)	RD/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

Josiane Souza de França Neves  
Chefe da Divisão de Protocolo  
Matrícula 990329